



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000316586**

**DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.282**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2147924-44.2024.8.26.0000**

**Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA**

**Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Votorantim S/A, contra r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Leandro Aparecido de Souza, que indeferiu liminar de busca e apreensão, por entender que o réu não foi regularmente constituído em mora.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

*“Vistos.*

*Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar proposta por Banco Votorantim S.A. em face de Leandro Aparecido de Souza.*

*A parte autora requer a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial que, por ora, INDEFIRO o pedido.*

*A parte autora anexou ao presente feito cópia do aviso de recebimento que foi enviado no endereço constante às folhas 101/103, contudo a requerente não observou que o AR encontra-se com a observação "Não procurado" preenchida pelo carteiro responsável pela entregue carga.*

*Por certo o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas.*

*Conclui-se, portanto, que a autora não cumpriu o requisito necessário para a concessão da medida liminar, ou seja, constituir o devedor em mora.*

*Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de comprovar a mora do devedor, juntando aos autos documento que ateste a efetivação da entrega da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato ou, caso não seja possível, apresente o protesto do título.*

*Com a emenda, ou decorrido o prazo em silêncio, o que deverá ser certificado pelo cartório, tornem conclusos.*

*Intime-se.”* (A propósito, veja-se fls. 111 autos de origem).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração opostos (fls. 114/116), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 121/124.

Diz a agravante que a r. decisão agravada merece reforma, pois, face ao que foi decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do Tema 1132, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo destinatário, quer por terceiros.

No caso dos autos de origem, a notificação expedida para constituição do devedor em mora, foi encaminhada para o endereço do devedor, constante do contrato.

Portanto, contrariamente ao que entendeu o I. Juízo de Primeiro Grau, não é necessária a comprovação da mora mediante protesto ou notificação recebida diretamente pelo devedor.

Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja reconhecida a regular constituição em mora do agravado, face ao que dispõe o Tema 1032.

A final, prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 19/20).

Recebidos os autos com efeito suspensivo e intimada a parte contrária (fls. 22/23), contraminuta foi juntada a fls. 28/32, pelo improvimento do recurso.

#### ***É a síntese do necessário.***

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. Juízo *a quo* já proferiu sentença, homologando acordo firmado entre as partes.

Confira-se o teor da r. sentença, proferida em 16/12/2024:

*“Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Votorantim S.A. em face de Leandro Aparecida de Souza.*

*Às fls. 136/139 as partes requereram a homologação de acordo extrajudicial.*

*O acordo realizado entre as partes deve ser homologado, na ausência de vício ou ilegalidade aparente.*

*Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos de direito a avença extrajudicial de fls. 136/139.*

*Assim, DECLARO EXTINTA a presente ação, com o JULGAMENTO DO*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.*

*Em não havendo interesse recursal das partes, em virtude de tratar-se de acordo, transitará a presente em julgado nesta data, dispensada certidão.*

*Eventuais custas em aberto, nos termos do artigo 90, §2º do Código de Processo Civil.*

*Caso exista, providencie a Serventia a baixa da restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, lançada em decorrência da presente ação, através do sistema RENAJUD. Para a realização das diligências solicitadas, providencie a parte interessada a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, no prazo de 15(quinze) dias. O valor é cobrado por ordem ou consulta (ato), por pessoa e/ou período, nos termos do art. 9º do Provimento CSM nº 2.684/2023 (Renajud - exclusão de restrições – 1 UFESP).*

*Outrossim, caso exista, providencie a Serventia a baixa da restrição efetuada sobre o nome/CPF do requerido junto ao SERASAJUD. Para a realização das diligências solicitadas, providencie a parte interessada a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor é cobrado por ordem ou consulta (ato), por pessoa e/ou período, nos termos do art. 9º do Provimento CSM nº 2.684/2023 (SerasaJud - exclusão de apontamentos 1 UFESPs).*

*Com as cautelas de praxe e observadas as N.S.C.G.J, remetam-se os autos ao arquivo.” (cf. fls. 149/150, autos de origem).*

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

*“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.*

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca da perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NETO BARBOSA FERREIRA**  
**Relator**